



**PARECER UNIFICADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

1. RELATÓRIO:

No dia 06 de fevereiro do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município dos Palmares, apresentou a Colenda Câmara de Vereadores proposta de Lei trazendo em seu bojo a seguinte ementa: **“Abre Crédito Especial no valor de R\$ 435.000,00 para custeio das ações da Lei Aldir Blanc ao Setor Cultural do Município dos Palmares e dá outras providências”**, apresenta justificativas na Mensagem em anexo, requerendo destarte, apreciação dessa Casa Legislativa com a conseqüente aprovação pelos senhores vereadores; por decisão plenária e em conformidade com os ditames legais, provoca o PARECER dessas Comissões.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE DO PROJETO:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*. O termo *“autonomia política”*, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais e especiais é do Poder Executivo, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 68, §1º e §8º da LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/64).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal supramencionada nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, plenamente em vigor, conforme transcrição abaixo:

Art. 41, Lei 4.320/64. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo, do mesmo diploma legal (Lei nº 4.320/1964) dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

Art. 43, Lei 4.320/64. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação, na abertura do decreto de crédito, de forma obrigatória, utilizando como fonte os recursos disponíveis, no valor de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), visando o custeio das ações da Lei Aldir Blanc².

Assim, aduzimos que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Finanças, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

3. DO VOTO DO RELATOR:

Cultos Vereadores,

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, e juridicidade da(s) Proposição(ões) em análise, estando apta(s) à discussão e deliberação plenárias.

PELO EXPOSTO, em face do que fora explanado, bem como após a análise criteriosa realizada, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2024**, submetendo-o a apreciação na Sala das Sessões desta honrosa Câmara Municipal dos Palmares - PE, em 20 de fevereiro do ano de 2024.

Em face do exposto, considero o referido projeto de lei jurídica e tecnicamente correto e, no mérito, pela sua aprovação na integralidade.

² Lei Federal nº 14.399/2022 que Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



Relator da Comissão de Justiça e Redação

MEMBROS DA COMISSÃO	
VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

MEMBROS DA COMISSÃO	
VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO